



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO CREMERS Nº SEI-1, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.

Estabelece o procedimento administrativo a ser seguido para a verificação de regularidade do registro profissional de médicos apontados como refratários pelas Forças Armadas - PARefratários

Consultar alteração com base na RESOLUÇÃO CREMERS Nº SEI-3, DE 01 DE ABRIL DE 2026.

O **Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 3.268/1957 e no Decreto nº 20.931/1932;

CONSIDERANDO a Lei nº 4.375/1964 - Lei do Serviço Militar, cujo artigo 67 estabelece que as autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional não poderão conceder a carteira profissional nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros, sem que esses apresentem, previamente, prova de que estão em dia com as obrigações militares;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.784/1999, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO o Manual de Procedimentos Administrativos aprovado pela Resolução CFM nº 2.010/2013;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Diretoria, conforme ata nº 47/2024, realizada em 2 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO finalmente o decidido em Sessão Plenária realizada em 19 de dezembro de 2024;

RESOLVE estabelecer, no âmbito deste Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS, o rito do Procedimento Administrativo de verificação de regularidade de registro profissional de médicos apontados como refratários - PARefratários:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente procedimento administrativo disciplina o rito para verificação da regularidade do registro profissional de médicos considerados refratários perante as Forças Armadas.

Art. 2º O procedimento observará os princípios do contraditório, ampla defesa, verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e formalidade moderada.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 3º O procedimento será instaurado mediante:

I - comunicação oficial das Forças Armadas;

II - denúncia fundamentada; e **Redação conforme RESOLUÇÃO CREMERS Nº SEI-3, DE 01 DE ABRIL DE 2026.**

III - determinação da Plenária do Conselho Regional de Medicina.

§1º A instauração do PAREfratários será formalizada por Portaria do Presidente do Cremers, que designará um Conselheiro Relator e um funcionário da Secretaria Operacional - Pessoa Física para secretariar e impulsionar o processo, devendo este tramitar através do sistema SEI-Medicina.

§ 2º Os autos do processo tramitarão sob forma eletrônica, cabendo ao médico requerido e seu advogado constituído, para terem vista ou peticionarem no processo, cadastrarem-se como usuários externos.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 4º Instaurado o procedimento, o médico requerido será notificado:

I. Pessoalmente;

II. Por carta registrada com aviso de recebimento;

III. Por meio eletrônico com confirmação de recebimento; e **Redação conforme RESOLUÇÃO CREMERS Nº SEI-3, DE 01 DE ABRIL DE 2026.**

IV. Através de publicação de edital em jornal de grande circulação, caso impossibilitado através das formas anteriores.

Parágrafo único. A notificação conterà a identificação do processo, uma breve descrição dos fatos, a indicação de prazo para apresentação de defesa prévia e informações sobre vista dos autos e peticionamento.

Art. 5º O médico requerido terá prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, para apresentar defesa escrita, juntar documentos e requerer a produção de provas em direito admitidas, especificando-as nesta oportunidade.

Parágrafo único. A constituição de procurador é faculdade do médico requerido.

Art. 6º Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação do médico requerido, o Conselheiro Relator poderá:

I. Solicitar informações complementares;

II. Realizar diligências ou a produção de provas em direito admitidas;

III. Requisitar documentos de órgãos públicos; e **Redação conforme RESOLUÇÃO CREMERS Nº SEI-3, DE 01 DE ABRIL DE 2026.**

IV. Determinar a oitiva do médico requerido, caso entenda pela necessidade dessa medida.

Art. 7º Após a oitiva do médico requerido, e não havendo mais provas a produzir, será encerrada a instrução, sendo aberto prazo de 10 (dez) dias para alegações finais do investigado.

CAPÍTULO IV

DO RELATÓRIO E JULGAMENTO

Art. 8º Decorrido o prazo do art. 7º, com ou sem manifestação do médico requerido, o Conselheiro Relator elaborará relatório circunstanciado, que será apreciado em

Sessão Plenária.

§ 1º O relatório circunstanciado deverá conter o histórico processual, a análise das provas, a fundamentação de fato e de direito e a conclusão pela manutenção ou não do registro profissional.

§ 2º O processo com o relatório será encaminhado à Procuradoria Jurídica para análise de regularidade processual.

Art. 9º Estando regular o processo, esse será pautado para julgamento, e o relatório será disponibilizado para todos os conselheiros, ao médico requerido e ao seu advogado constituído com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da Sessão Plenária Extraordinária para julgamento.

Parágrafo Único. O pedido de sustentação oral pode ser requerido até o início da Sessão Plenária Extraordinária.

Art. 10. A Sessão Plenária terá pauta exclusiva para julgamentos de PAREfratários e poderá ser realizada de forma presencial, por videoconferência ou híbrida.

Art. 11. No início do julgamento, o Presidente da Sessão Plenária lerá a pauta e passará a palavra ao Conselheiro Relator para a leitura do relatório.

Parágrafo único. Sendo aprovado pela maioria dos presentes, e mediante concordância da defesa, poderá ser dispensada a leitura do relatório.

Art. 12. Após a leitura do relatório, será concedido ao médico requerido ou seu advogado constituído tempo de 10 (dez) minutos para sustentação oral, caso tenha sido requerido.

Art. 13. O Conselheiro Relator fará a leitura da proposta de decisão, sendo, após, tomados os votos nominalmente dos demais Conselheiros.

§ 1º O Presidente da sessão votará por último e, havendo empate, proferirá o voto de desempate.

§ 2º Havendo divergência, e prevalecendo esta na votação, o Conselheiro proponente da divergência elaborará a decisão fundamentada.

§ 3º Havendo pedido de vista, o julgamento será suspenso e o Conselheiro que a requereu deverá apresentar seu voto-vista em até 30 (trinta) dias, devendo prosseguir o julgamento do feito em sessão subsequente ao fim do prazo, com ou sem o voto-vista.

§ 4º Surgindo questão nova, o próprio Conselheiro Relator poderá pedir a suspensão do julgamento por uma única oportunidade.

Art. 14. Sendo decidido pela regularidade e manutenção do registro do médico requerido, e mediante a concordância da defesa, poderá ser declarado no ato o trânsito em julgado da decisão.

Art. 15. Sendo decidido pelo cancelamento do registro do médico requerido, a efetivação do cancelamento somente será realizada após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 16. O médico requerido ou seu advogado constituído será intimado da decisão de cancelamento do registro, encaminhando-se cópia da íntegra da decisão.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 17. Caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal de Medicina - CFM , no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da juntada aos autos da intimação

do procurador do requerido ou, não havendo, da intimação do requerido.

Parágrafo único. O recurso administrativo deverá ser protocolado nos autos e caberá ao CREMERS fazer a remessa ao CFM.

CAPÍTULO VI

DA EFETIVAÇÃO DO CANCELAMENTO

Art. 18. Após o trânsito em julgado, a Secretaria Operacional – Pessoa Física realizará as seguintes diligências:

I. Comunicará a decisão:

a) Ao médico requerido; e

b) Às Forças Armadas;

II. Publicará a decisão no D.O.U., caso o médico requerido, regularmente notificado, deixe de se manifestar no processo, caracterizando-se a revelia; e

III. Se decidido o cancelamento da inscrição do médico requerido, promoverá a alteração no registro no Cadastro Nacional de Médicos e requisitará a devolução da Carteira Profissional.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O médico requerido que, regularmente notificado, deixar de apresentar defesa prévia no prazo legal, e tampouco constituir advogado, será considerado revel.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo do médico requerido aos autos, pessoalmente ou por advogado, em qualquer fase do processo, faz cessar a revelia, assumindo o processo no estado em que se encontra.

Art. 20. Todos os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia da intimação e respeitando-se o horário de funcionamento da autarquia.

§ 1º É ônus da parte certificar-se do horário atualizado da autarquia através de consulta ao site www.cremers.org.br.

§ 2º A alteração pontual do horário de expediente na data final do prazo da parte, determinada com menos de 48 horas de antecedência do término do prazo, ensejará a prorrogação do final do prazo para o próximo dia útil.

Art. 21. A petição, ou recurso, será considerada protocolada no mesmo dia quando recebida na autarquia em horário anterior ao início ou dentro do horário de expediente do CREMERS.

Art. 22. A petição, ou recurso, encaminhada após o encerramento do horário de expediente do CREMERS, será considerada como recebida no próximo dia útil, inclusive para fins de análise de tempestividade recursal.

Art. 23. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784/1999 e o Código de Processo Civil.

Art. 24. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Neubarth Trindade, Presidente**, em 13/01/2025, às 16:23, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1944546** e o código CRC **377022E8**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS - <https://cremers.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.21.000013539-0 | data de inclusão: 07/01/2025